



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.892-B, DE 2012** **(Do Sr. Geraldo Thadeu)**

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 5132/13, apensado (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 5132/13 e 7046/17, apensados (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5132/13

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 7046/17

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas de reclusão abstratas mínima e máxima previstas para o crime de extorsão na modalidade simples ali tipificada.

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ....

.....

§ 3º *Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e esta condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão de sete a quatorze anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de aumentar as penas de reclusão abstratas mínima e máxima previstas para os agentes do crime conhecido como sequestro relâmpago (extorsão com restrição de liberdade da vítima) em sua modalidade simples (nas hipóteses em que não resulta lesão corporal grave ou morte da vítima), o qual se encontra tipificado no âmbito do §3º do art. 158 do Código Penal.

Busca-se, com esta iniciativa legislativa, aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida, dado o respectivo elevado potencial ofensivo e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva com penas mais graves, uma vez que tal delito é de fácil cometimento e a sua prática tem se tornado cada vez mais comum nas grandes e médias cidades, o que transforma o combate a tal infração em vultoso desafio para policiais e autoridades das áreas de segurança pública.

Ressalte-se que a medida proposta não atenta contra a proporcionalidade das penas em matéria criminal, sobretudo porque as novas penas de reclusão abstratas mínima e máxima projetadas não se igualam ou superam as de mesma natureza previstas para o crime mais grave de extorsão mediante sequestro em sua forma simples.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios

que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

Deputado GERALDO THADEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

**Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)*

**Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

## **PROJETO DE LEI N.º 5.132, DE 2013**

### **(Dos Srs. Keiko Ota e Capitão Augusto)**

Inclui o inciso III-B ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3892/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o inciso III-B ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, a fim de acrescentar, no rol dos crimes hediondos, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

.....  
 III – B – extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima (art. 158 § 3º);

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A locução “crime hediondo” é atribuída aqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de consequências, que correm em desfavor do acusado.

Os crimes hediondos, portanto, são aqueles que exigem uma reação maior do Estado. Essa é a inteligência que se extrai da leitura do 5º, XLIII, da Carta Magna:

*“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”*

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio prevê um tratamento penal mais rigoroso em alguns casos, tais como homicídio (art. 121); quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação; corrupção; adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio; tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Ocorre, porém, que o direito brasileiro abriga perigosa lacuna que deve ser superada.

Com efeito, a lei dos crimes hediondos em vigor estabelece como crimes hediondos o sequestro e a extorsão qualificada pela morte, mas não menciona o sequestro relâmpago, tipificado como extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima, com o resultado morte.

Ora, se o sequestro, em qualquer de suas formas e a extorsão

qualificada pela morte são hediondos, por que não a extorsão qualificada pela privação da liberdade com resultado morte não o é?

Com efeito, o rigor impingindo aquele que pratica sequestro relâmpago ainda é pequeno, não atingindo os patamares das punições aplicadas aos autores de crimes hediondos. A lei não prescreve tratamento suficientemente rigoroso para essa conduta, logo não tem o condão de evitar o aumento da ocorrência de novas infrações penais.

Mostra-se evidente, portanto, que essa ação delituosa carece de maior reprovação por parte do direito penal. Com efeito, esse tipo de crime, tipificado como de extorsão mediante a privação de liberdade da vítima (art.158, § 3.º, do Código Penal), deve ser considerado hediondo.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação da Lei dos Crimes Hediondos e, por conseguinte, possibilita o agravamento da reprimenda aplicada aos que praticam sequestro relâmpago.

Posto isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputado KEIKO OTA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine ); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### TÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

##### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

##### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que

dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa

condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)](#)

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Geraldo Thadeu, que visa alterar o §3º, primeira parte, do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão mediante seqüestro (atualmente, de seis a doze anos).

Justifica-se o aumento de pena pela necessidade de maior rigor no combate ao crime, considerado seu alto potencial lesivo e não considera afetar o princípio de proporcionalidade das penas, pois que se respeitaria a pena cominada ao crime tipificado no caput do artigo 158 (extorsão na modalidade simples).

Os autos foram encaminhados e recebidos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aos 05 de junho de 2012, pensando-se, a si, os autos do Projeto de Lei nº 5.132/2013.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, de autoria da deputada Keiko Ota, inclui o inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentando ao rol a extorsão mediante a restrição de liberdade da vítima, ato comumente conhecido como “sequestro-relâmpago”. É o relatório.

## II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “f”, a análise de projetos de lei que versem sobre sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Como apontado pelos ilustres parlamentares, o crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, é dos mais graves na atualidade, pois que fere, simultaneamente, a liberdade individual e o patrimônio dos ofendidos, devendo haver punição condizente à sua lesividade.

Entretanto, pensamos que a pena vigente para este delito respeita o princípio de proporcionalidade, sendo desnecessária a sua alteração. Não se pode concordar com a tese de que o mero aumento de pena induza a uma diminuição da violência, como propugnado nas razões dos projetos de lei. Prova disso é que a própria Lei dos Crimes Hediondos, promulgada em 1990, não contribuiu para uma redução desse tipo de delito, mas, pelo contrário, fez com que houvesse um crescimento de sua ocorrência, dado o rigor punitivo que desconsiderou outras variantes, como políticas públicas de ressocialização.

O efeito de prevenção geral que se busca, isto é, de intimidação dos agentes para que não cometam atos ilícitos, não se dá pela elevação das penas, mas pela certeza da punição – o que não se concretiza com a alteração dos limites para dosimetria da pena.

Mesmo porque, a alteração da pena mínima, de 06 (seis) para 07 (sete) anos, de reclusão, não produziria efeito prático algum, visto que a fixação do regime inicial continuaria a ser, em abstrato, o regime semiaberto.

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, de inclusão de inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90, entendemos por sua prejudicialidade, pois que a lei já contempla o crime tipificado pelo artigo 158, §3º, do Código Penal, como crime hediondo – artigo 1º, inciso IV.

Por todo o exposto, manifesta-se pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.892, de 2012 e nº 5.132, de 2013.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.892/2012 e do PL 5.132/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Renato Simões, Rosane Ferreira e Sabino Castelo Branco - Titulares; Alessandro Molon, Onyx Lorenzoni e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado Geraldo Thadeu (PSD/MG) e tem como objetivo alterar o §3º, primeira parte, do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão mediante sequestro, que atualmente são de seis a doze anos.

A proposição recebeu despacho para tramitar nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito e Art. 54, RICD) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), com previsão de apreciação do Plenário.

Encontra-se apensado o PL nº 4.429, de 2012, de autoria da Deputada Keiko Ota (PSB/SP) que visa incluir o inciso III-B, ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentando, no rol dos crimes hediondos, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, é um dos mais graves praticados na atualidade, pois fere a liberdade individual e o patrimônio das vítimas, devendo ser rigorosamente punido.

Apesar de a previsão penal atual já ser considerada proporcional ao referido crime, uma pena maior pode coibir sim, ainda mais, sua prática e reduzir os benefícios concedidos ao agente no que tange aos critérios de redução das penas e da progressão de regime.

Data vênia o entendimento do ilustre Relator, no sentido de que aumentar as penas não reduzirá a violência, entende-se que para a redução da violência no país é necessário uma série de ações cumulativas e uma delas é punir com maior rigor crimes mais gravosos que geram grandes traumas às vítimas.

Ainda que a alteração da pena mínima, de 06 (seis) para 07 (sete) anos, de reclusão, não produza modificação jurídica substancial, tendo em vista que a pena inicial continuaria a ser enquadrada no regime semiaberto, o aumento da pena gera uma repercussão penal mais efetiva que a atual.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.892, de 2012.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

**Deputado Guilherme Campos**  
**PSD/SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.046, DE 2017** **(Do Sr. Vitor Valim)**

Aumenta as penas dos crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3892/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro.

Art. 2º Os arts. 158, 159 e 160 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até dois terços.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de doze a dezesseis anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Extorsão é o ato de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por meio de ameaça ou violência, com a intenção de obter vantagem, recompensa ou lucro.

É comum casos em que um empresário, político ou funcionário público é descoberto em um esquema de corrupção por seus colegas, que passam a exigir dinheiro ou ajuda de qualquer natureza para que não o denunciem. Esta é a prática mais comumente conhecida e que na verdade torna o chantagista cúmplice do mesmo crime.

Há, ainda, casos do simples fato de pedir dinheiro para guardar os carros, os flanelinhas já ameaçam os motoristas, pois está subentendido que, se a pessoa não pagar, algo pode acontecer com o veículo. Isso caracteriza extorsão, segundo a Polícia Militar.

Existe também a extorsão mediante sequestro, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Nesse caso, exige-se certa quantia em dinheiro, em troca da vida ou da liberdade da pessoa mantida em cativeiro.

Entendemos que os crimes de extorsão e extorsão mediante sequestro precisam ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra as pessoas. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da

privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

**DEPUTADO VITOR VALIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II  
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

.....

**Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas

previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

### **Extorsão mediante seqüestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

### **Alteração de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

### **Usurpação de águas**

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

### **Esbulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, de autoria do deputado Geraldo Thadeu, visa alterar o §3º, primeira parte, do artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima.

Eis o texto principal da proposição:

Art. 2º O § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ....

*§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima e esta condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão de sete a quatorze anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (NR)”*

Na justificativa, o autor alega que a proposição busca “aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida, dado o respectivo elevado potencial ofensivo e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva com penas mais graves, uma vez que tal delito é de fácil cometimento e a sua prática tem se tornado cada vez mais comum nas grandes e médias cidades...”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) no dia 02/07/2019.

Estão apensados a esta, as seguintes proposições: PL 5132/2013 e PL 7046/2017.

O PL nº 5.132, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota e do Deputado Capitão Augusto, acrescenta, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, a extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima (sequestro relâmpago).

O PL nº 7.046, de 2017, do Deputado Vitor Valim, aumenta as penas dos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta.

Em 09/12/2013 o PL nº 3.892, de 2012 recebeu parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ( CSPCCO ) pela rejeição, bem como de seu apenso, à época, o PL nº 5.132, de 2013.

Em 30/09/2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ( CCJC ) apresentou parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.132/2013, apensado.

O PL nº 3.892, de 2012 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 31/01/2019, sendo desarquivado em 28/02/2019, nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, os projetos não padecem de vícios, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto de lei principal, bem como os apensos não se mostram injurídicos, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente. Entrementes, não despontam irregularidades dignas de nota em relação à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto de lei original e seus apensos não violam os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Com propriedade, a matéria reforça o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, garantidos no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que dão mais rigor à proteção estatal aos bens jurídicos violados.

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, altera o §3º do art. 158 do Código Penal, o qual foi introduzido naquele diploma pela lei nº 11.923, de 2009, com a seguinte redação:

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

A proposição principal altera a pena mínima para 7 ( sete) anos, o que em nosso entender não traz contribuição significativa à legislação penal, uma vez que não surtiria efeito prático, pois a pena inicial ainda estaria na faixa em que se fixa, em abstrato o regime semiaberto e, além disso, o simples aumento da pena abstrata em si, não é ferramenta adequada ou ideal para a aprimoramento da legislação penal, questão complexa que exige uma série de medidas harmônicas e não aumentos pontuais desacompanhados de alterações efetivas ao sistema legislativo penal brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, inclui o crime previsto no art. 158, §3º do Código Penal, o chamado sequestro relâmpago, entre os crimes hediondos. Na justificativa argumenta que “essa ação delituosa carece de maior reprovação por parte do direito penal.” Ressalte-se que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 já prevê o crime do art. 158, §2º, extorsão praticada por meio de violência, como crime hediondo.

O Projeto de Lei nº 7.046, de 2017, que aumenta as penas previstas para os crimes previstos nos arts. 158 e 159, também aumenta a pena do crime de extorsão indireta, previsto no art. 160 do Código Penal, cuja pena atualmente cominada é de reclusão, de um a três anos, e multa, passando para “reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”, alteração que sequer foi mencionada na justificação.

Nada tendo a opor quanto à Constitucionalidade e à técnica legislativa das proposições em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade

e boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.892, de 2012, principal, e dos apensados PL 5132/2013 e PL 7046/2017; voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e no mérito pela rejeição de todos os apensos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.892/2012 e dos Projetos de Lei nºs 5.132/2013 e 7.046/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Guilherme Derrite, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rui Falcão e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**